

## **PARECER Nº           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, que *dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia na educação básica*.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, estabelece, em seu art. 1º, que o poder público deve manter programa de diagnóstico e tratamento da dislexia em estudantes da educação básica.

O art. 2º determina que o diagnóstico e o tratamento devem ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão educadores, psicólogos, psicopedagogos e médicos, entre outros profissionais.

Já o art. 3º prevê que as escolas devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia o acesso aos recursos didáticos adequados a seu aprendizado.

O art. 4º, por sua vez, estipula que os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia.

Por fim, o art. 5º prevê que a lei sugerida entrará em vigor no ano letivo subsequente ao da data de sua publicação.

O PLS nº 402, de 2008, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, com emenda que versa sobre a cláusula de vigência da

lei proposta. Nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria tem decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A dislexia é uma disfunção neurológica que prejudica, em maior ou menor grau, a aprendizagem da leitura e da escrita. Embora possa ser adquirida em diversas fases da vida, por exemplo, devido a um acidente vascular cerebral, a dislexia também se manifesta por razões pouco esclarecidas, talvez por herança genética ou por fatores socioafetivos, fonológicos ou simplesmente neurológicos.

O projeto em tela volta-se especialmente para a dislexia que se manifesta em crianças e adolescentes na fase escolar. Na verdade, muitas vezes, os estudantes com essa disfunção possuem ritmo inadequado de aprendizagem, uma vez que a leitura e a escrita estão presentes em todos os componentes curriculares. Ademais, como bem apontou o autor da iniciativa, devido à dificuldade de acompanhar o processo de aprendizagem dos colegas, o estudante com dislexia acaba por se sentir frustrado, eventualmente desenvolvendo problemas emocionais e comportamentos anti-sociais, como excessiva agressividade ou retraimento.

Com fundamento na Constituição Federal (art. 208, III), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), prevê, em seu art. 58, a integração preferencial dos estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino, embora admita que o *atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular*. Apesar de não exigir atendimento em classes ou escolas específicas, a dislexia demanda serviços especializados, o que o PLS em apreço busca assegurar.

Desse modo, a iniciativa merece o acolhimento desta Comissão. Todavia, julgamos pertinente incluir em seu texto o diagnóstico e o tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Trata-se de outra disfunção neurobiológica, que aparece na infância e freqüentemente acompanha o indivíduo por toda a vida, associando-se, muitas vezes, a problemas como a depressão, a ansiedade e a dependência a drogas ilícitas e ao álcool.

Esse transtorno, que se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade, ocorre em 3% a 5% das crianças, conforme pesquisas feitas em regiões distintas do mundo. Assim como a dislexia, o TDAH ocasiona dificuldades na escola, tanto na aprendizagem quanto no relacionamento social.

Cabe destacar que o TDAH é reconhecido oficialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, em alguns países, seus portadores são protegidos pela lei, no que diz respeito a tratamento diferenciado na escola.

Essas são as razões que fundamentam as emendas que apresentamos ao projeto.

No mais, inexistem óbices de natureza constitucional ou jurídica contra a proposição, que observa, ainda, a boa técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, acolhida a emenda da CAS, bem como as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.”

#### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Poder Público deve manter programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).”

### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 3º.** As escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem”

### **EMENDA Nº - CE**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 2º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator